

AUTOR(ES): LUANNA DE CASTRO MARTINS e PALLOMA DE ALMEIDA SILVA.

ORIENTADOR(A): GUILHERME ROEDEL FERNANDEZ SILVA

JUSTIÇA RESTAURATIVA: A HUMANIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Introdução

A Lei Maria da Penha, publicada no ano de 2006, veio com a missão de criar e proporcionar instrumentos adequados para enfrentar de maneira específica um problema que atinge grande parte das mulheres, que é a violência de gênero, ou seja, teve como fito resguardar e amparar a mulher contra todos os tipos de violência, seja de natureza física, moral, psicológica, sexual e patrimonial, praticadas a fim de se manter um sistema de dominação do masculino em detrimento do feminino (KIST, 2019).

Em que pese a Lei Maria Penha ser considerada uma das melhores leis do mundo, o que se tem visto é que ela é insuficiente para combater a violência doméstica, pois não foi apta a diminuir os índices de mortalidade entre mulheres, mesmo com penas mais severas aos ofensores. Isso é corroborado pela pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), que constatou que entre o período de 2000 a 2006, houve em média a morte de 5 (cinco mil) mulheres por ano, ao passo que entre 2007 e 2011, período que já vigorava a referida lei, não houve uma diminuição dos índices de homicídios contra as mulheres, pelo contrário, a taxa de mortalidade subiu para 5.664 (cinco mil seiscentos e sessenta e quatro) por ano (RIBEIRO, 2013).

Com efeito, as pesquisas mostram que é evidente a necessidade de serem implementadas ações voltadas ao combate da violência; é dizer, tal violência merece um tratamento interdisciplinar, incluindo a integração e a articulação dos serviços e instituições de atendimento às mulheres em situação de violência, bem com promover uma mudança cultural a partir da disseminação de atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito às desigualdades (RIBEIRO, 2013).

Dessa forma, a Justiça Restaurativa se mostra como um meio para mitigar os índices de violência doméstica, uma vez que possibilita às partes uma participação efetiva como sujeitos do processo, atendendo as necessidades tanto das vítimas quanto dos agressores, buscando uma maior humanização do processo penal.

Portanto, tendo em vista que o bem jurídico protegido pela Lei Maria da Penha não é só a mulher, mas toda relação familiar, incluindo os filhos e até mesmo o ofensor para, quem sabe, reintegrá-lo ao seio familiar (GRANJEIRO, 2012), o objetivo do presente trabalho é analisar como a aplicação da Justiça Restaurativa, ao preferir processos inclusivos, colaborativos e decisões consensuais, pode auxiliar na humanização do processo penal nos casos de violência doméstica contra a mulher.

Material e Métodos

A metodologia utilizada nessa pesquisa é de caráter dedutivo, pois as diretrizes da Justiça Restaurativa têm com fito humanizar o processo penal; é dizer, busca tratar os envolvidos nos casos de violência doméstica como personagens do processo para salvaguardar as necessidades da mulher e também do ofensor para chegar a uma solução do litígio que satisfaça a todos. Ademais, empregou-se o método de pesquisa bibliográfico e documental, baseando-se também na legislação.

Resultados e Discussão

Howard Zehr conceitua a Justiça Restaurativa como sendo uma abordagem que tem como objetivo promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e as suas relações, na medida de possível. Assim, a Justiça Restaurativa se funda no modelo consensual de justiça, que possibilita a observação das condições humanitárias dos indivíduos envolvidos em conflitos, bem como a participação protagonista deles na resolução desses mesmos conflitos (ZEHR, 2008).

Vale destacar que práticas restaurativas não são feitas para substituir o sistema da justiça tradicional, mas sim para complementar as instituições legais existentes e melhorar o resultado do processo de justiça (ZEHR, 2018).

Neste sentido, conforme o art. 3º, §1º, da Lei Maria da Penha, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por meio da Carta de encerramento da XI Jornada Maria da Penha, recomendou aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a implementação de práticas de Justiça Restaurativa como forma de pacificação, nos casos cabíveis, independentemente da responsabilização criminal, respeitando-se a vontade da vítima nos casos de violência doméstica.

Isso porque a aplicação da Justiça Restaurativa é um meio favorável à recomposição da família, haja vista que muitas mulheres, vítimas de violência doméstica, querem a manutenção da relação familiar, seus objetivos é apenas que cesse a violência. Ao passo que outras tantas querem entender os motivos que levaram àquela violência. Ainda no que concerne às vítimas, esse modelo fornece informações reais acerca do andamento processual e, para isso acontecer é imprescindível que essas abandonem a posição de coadjuvantes e passem a ser um dos protagonistas do processo penal (GRANJEIRO, 2012).

Já quanto aos ofensores, busca mostrar a esses suas responsabilidades face aos delitos que cometeram, infundindo-lhes sentimento de arrependimento. Noutras palavras, assim como nas vítimas, também identifica e trata as necessidades desses para que possam lidar com a culpa e aprendam a canalizar a raiva para cumprirem a pena a eles imputada sem incorrerem depois em reincidência.

Tendo em vista que a Justiça Restaurativa dispõe de várias práticas na construção da resolução do conflito de forma equitativa, com a concordância do casal, pois a participação sempre será voluntária, haverá o atendimento nas câmaras restaurativas por profissionais devidamente capacitados, nelas seria estimulado a reflexão sobre as questões que envolvem violência, sexualidade, gênero, conjugalidade, paternidade e formas pacíficas de comunicação (GRANJEIRO, 2012).

É imperioso destacar que na Justiça Restaurativa o processo não fica restrito às partes. Nesse modelo, a participação da comunidade é primordial na pacificação social, haja vista que essa atua na compreensão do alcance dos atos do ofensor e oferta a oportunidade de reintegração social. Em se tratando de violência doméstica, a atuação da sociedade é de suma importância, pois os familiares próximos ao casal são conscientizados sobre os efeitos nefastos desse tipo de violência, além de a vir a ajudá-los a se reestabelecerem no núcleo familiar (GRANJEIRO, 2012).

Portanto, devido à complexidade dos crimes envolvendo violência doméstica, a Justiça Restaurativa é uma forte aliada no seu combate e pacificação social, pois se concentra na resolução das necessidades das vítimas e ofensores. De tal sorte que a maioria dos acordos é cumprida, a reincidência é mínima e as partes ficam satisfeitas com os resultados (ZEHR, 2008), assim, sua aplicação nos casos de violência doméstica pode vir a mitigar os efeitos cruéis dessa violência em todo seio familiar, bem como os decorrentes do processo penal.

Considerações finais

Por todo o exposto, o paradigma restaurativo apresenta-se como um instrumento de política pública capaz de lidar com o conflito penal, sobretudo nos casos de violência doméstica, haja vista que auxilia na reestruturação dos vínculos familiares rompidos. Isso porque esse modelo atende as necessidades dos envolvidos do processo, por meio de um processo colaborativo e inclusivo, de forma que aproximem ofensor e ofendida, os encorajando a dialogar, para alcançarem, se possível, um acordo no qual as responsabilidades sejam assumidas e as necessidades satisfeitas.

Neste toar, ao contrário do modelo tradicional, a Justiça Restaurativa observa o crime não somente como uma conduta antijurídica, mas percebe o crime como o rompimento de uma relação triplíce, envolvendo a vítima, a sociedade e o infrator, e a partir daí, busca reestabelecer o relacionamento rompido, uma vez que compreende as necessidades da vítima, fazendo com que a justiça seja feita por ela e para ela, diferentemente da Justiça Tradicional.

Contudo, esse modelo não busca, como forma alternativa de enfrentamento ao conflito, a reaproximação do casal para a convivência matrimonial, uma vez que tal decisão é exclusiva dos envolvidos. O que efetivamente se espera é que ambos percebam que é possível seguir em frente, empoderar-se novamente das suas vidas, zelando pelos seus filhos que, se não acompanhados ou assistidos, acabam reproduzindo papéis, bem como o ciclo da violência para suas vidas.

Logo, é inequívoco que a Justiça Restaurativa é capaz de auxiliar no combate à violência doméstica e sua aplicação nos sistemas processual penais é uma tendência na legislação brasileira, que já vem sendo defendida pelo Poder Legislativo, como é corroborado pelo Projeto de Lei 5.621/19 de autoria do Deputado Federal Emanuel Pinheiro Neto (PTB-MT), que tramita na Câmara dos Deputados cuja finalidade é a implementação de práticas restaurativas à Lei Maria da Penha.

Referências

BRASIL. Lei nº 11.340, de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm . Acesso em: 04 de março de 2020, às 23h.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5. 621, de 2019. **Acrescenta o inciso V ao art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=30D564571E5BFCADD7685118132A06F7.proposicoesWebExterno1codteor=1824981&fileame=PL+5621/2019 . Acesso em: 07 de março de 2020, às 11h.

BRASIL. **Carta de Encerramento da XI Jornada Maria da Penha do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2017/08/706fd1d015b74a169c11d9b56810cb.pdf>. Acesso em: 05 de março de 2020, às 00h.

GRANJEIRO, Ivonete Araújo Carvalho Lima. **Agressão conjugal mútua: justiça restaurativa e Lei Maria da Penha.** Curitiba: Juruá, 2012. 244p.

KIST, Fabiana. **O valor da vontade da vítima de violência conjugal para a punição do agressor: oficialidade, oportunidade e justiça restaurativa.** - Leme. São Paulo: JH Mizuni, 2019.

RIBEIRO, Dominique de Paula. **Violência contra a mulher: aspectos gerais e questões práticas da Lei nº 11.340/2006.** - 1. ed. - Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo; tradução de Tônia Van Acker.** São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa; tradução de Tônia Van Acker.** São Paulo: Palas Athena, 2015.